



Ministério Público  
do Estado do Amapá

## Boletim de Jurisprudência

Tema: Direito de Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes  
Referente aos julgados dos Tribunais de Justiça Brasileiros

### Edição nº 05

O Boletim de Jurisprudência das Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá contém informações sintéticas das decisões proferidas no âmbito do direito das Famílias relevantes sob o prisma jurisprudencial, com trânsito em julgado. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos julgados mais importantes da Justiça especial das Famílias, assegurando, assim, a constante atualização quanto aos entendimentos dos Tribunais sobre a temática.



*Jus Suum Unicuique Tribuere*

Dar a cada um aquilo a que tem direito



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá**

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

## 30/08/2024 - Modificação de guarda negada: estabilidade e rotina prevalecem.

**RESUMO:** A apelação cível trata de uma ação de guarda em que a sentença concedeu a guarda dos menores à avó paterna. A apelante, genitora das crianças, insurgiu-se contra essa decisão. No entanto, o Tribunal entendeu que, em litígios envolvendo a guarda de menores, deve-se privilegiar o bem-estar das crianças. Uma nova modificação da guarda só seria possível se houvessem fatos que demonstrassem ser necessária para melhor atender aos interesses dos infantes, o que não foi constatado. O estudo psicossocial realizado pela equipe técnica reconheceu que a avó paterna vem prestando o devido cuidado, enquanto a apelante possui instabilidade financeira e emocional para exercer a guarda. Dessa forma, o melhor interesse das crianças está garantido sob a guarda da avó paterna, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

**TJ-SP**  
**2024**

MODIFICAÇÃO DE GUARDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ - DESCABIMENTO - EM LITÍGIOS QUE ENVOLVAM A GUARDA DE MENORES, É FUNDAMENTAL QUE SE PRIVILEGIE O BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS ENVOLVIDAS - NOVA MODIFICAÇÃO DEVE ESTAR PAUTADA EM FATOS QUE DEMONSTREM QUE A ALTERAÇÃO SE FAZ NECESSÁRIA PARA MELHOR ATENDER AOS INTERESSES DOS INFANTES, O QUE NÃO SE VISLUMBRA - COM EFEITO, O INTERESSE DOS MENORES EXIGE ESTABILIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE GUARDA E ROTINA QUE JÁ SE ENCONTRAM INSERIDAS - ESTUDO PSICOSSOCIAL REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA ASSERTIVO NO SENTIDO DE RECONHECER QUE A AVÓ PATERNA VEM PRESTANDO O DEVIDO CUIDADO – POR OUTRO LADO, VERIFICA-SE QUE A APELANTE POSSUI INSTABILIDADE FINANCEIRA E EMOCIONAL PARA EXERCER A GUARDA DOS MENORES - O MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS ESTÁ GARANTIDO SOB A GUARDA DA AVÓ PATERNA- SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10025750720228260288 Ituverava, Relator.: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 30/08/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2024)– Disponível no link ao lado: <https://www.tjsp.ius.br/>.

## 21/10/2024 – Guarda avoenga e convivência homologadas em acordo judicial.

**RESUMO:** A sentença se refere a uma ação de guarda avoenga proposta pela autora Claudenice Araujo Paiva contra Miriani Moreira da Silva, representando a menor Emanuely Moreira da Silva. A autora, na condição de avó paterna, pretendia a guarda compartilhada e a regulamentação da convivência com a neta, uma vez que o genitor da menor é falecido. Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela e, em audiência de mediação, as partes entabularam um acordo quanto ao objeto da demanda e aos alimentos em favor da menor. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo. Diante disso, o juiz homologou o acordo entabulado entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá**

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

**TJ-MG**

**2023**

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Aparecida de Goiânia 1ª Vara de Família e Sucessões Processo nº: 5017548-54.2024.8.09.0011 Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Guarda de Família Polo ativo: Claudenice Araujo Paiva Polo passivo: Miriani Moreira Da Silva SENTENÇA Este ATO JUDICIAL tem força de TERMO, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, e sua autenticidade pode ser confirmada através da validação do Código de Acesso, indicado no rodapé do presente ato. Trata-se de Ação Avoenga de Guarda, cumulada com Regulação de Convivência, proposta por Claudenice Araujo Paiva em face de Miriani Moreira da Silva, por si e representando a menor Emanuely Moreira da Silva, devidamente qualificadas nos autos. Em suma, a autora na condição de avó paterna pretende a guarda compartilhada e a regulamentação da convivência, sendo que o genitor da menor é falecido. Deferida parcialmente a antecipação da tutela no evento 25.. Em sede de audiência de mediação (evento 38) as partes entabularam acordo quanto ao objeto da presente demanda, bem como quanto aos alimentos em favor da menor. Parecer Ministerial favorável a homologação do acordo no evento 45. É o sucinto relatório. Decido. De início, destaco que o feito está devidamente instruído. O acordo é lícito e preserva o interesse da menor, ainda, favorável o Ministério Público. Tendo como amparo os princípios da celeridade e da economia processual, seguindo o artigo 190 do Código de Processo Civil, bem como para resguardar o direito da menor, entendo Processo: 5017548-54.2024.8.09.0011 Movimentacao 61: Julgamento - Com Resolução do Mérito - Homologação de Transação Arquivo 1: online.html - Pag.1 2 Usuário: - Data: 03 04 2026 21:33:39APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES: 1ª, 2ª E 3ªPROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Processo de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimentos Especiais - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos - Guarda de FamíliaValor: R 100,00 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21 10 2024 14:55:22 Assinado por RICARDO DE GUIMARAES E SOUZA Localizar pelo código: 109287665432563873827099010, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br> p por prudente homologar também a matéria acordada pelas partes quanto aos alimentos e despesas extraordinárias. Isto posto, pelas razões acima expostas e na forma da alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (evento 38), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás.

TJGO • 5017548-54.2024.8.09.0011 • Tribunal de Justiça de Goiás – Disponível no link ao lado: <https://www.tjgo.jus.br/>.

## 19/07/2024 – Subsidiariedade dos alimentos aos avós diante de insuficiência da genitora.

**RESUMO:** O acórdão trata de uma apelação em ação de alimentos avoengos, ou seja, alimentos devidos pelos avós a um neto menor. O Tribunal julgou procedente o recurso, entendendo que há obrigação dos avós de prestar alimentos ao neto, tendo em vista que o pai faleceu sem deixar bens ou benefícios previdenciários para o sustento do menor, e a mãe não possui condições financeiras suficientes para arcar



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá**

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

integralmente com as despesas do filho. Assim, aplica-se o artigo 1.696 do Código Civil, que estabelece a obrigação alimentar avoenga de forma sucessiva, subsidiária e complementar.

<p><b>TJ-MG</b></p> <p><b>2024</b></p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS - NETO MENOR - NECESSIDADES PRESUMIDAS - GENITOR FALECIDO - CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA GENITORA - INSUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. - A obrigação alimentar avoenga, nos termos do art. 1.696 do Código Civil, é sucessiva, subsidiária e complementar, sendo que o encargo alimentar somente se transmite aos ascendentes quando comprovada a ausência de condições de um ou ambos os genitores - Considerando que o genitor do menor é falecido e não deixou bens ou benefício previdenciário para o seu sustento, aliado à demonstração de insuficiência de recursos econômicos da genitora para arcar com a integralidade das despesas do infante, impositiva a fixação de alimentos avoengos.</p>
<p>(TJ-MG - Apelação Cível: 50227359120198130145 1.0000.24.168055-2/001, Relator.: Des .(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/07/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 22/07/2024) – Disponível no link ao lado: <a href="https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/">https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/</a>.</p>	

## 25/09/2024 – Curatela de pessoa idosa: manutenção do curador que melhor atende aos interesses

**RESUMO:** Trata-se de uma apelação cível interposta contra uma sentença que decretou a interdição de uma pessoa com deficiência e nomeou um dos filhos como curador definitivo. O Tribunal decidiu manter a sentença, considerando que o laudo psicossocial concluiu pela manutenção do atual curador como sendo a opção que melhor atende aos interesses do curatelado, conforme previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Código de Processo Civil. O acórdão ressalta que cabe ao filho apelante viabilizar o contato com o pai interditado por videochamada e supervisionar os cuidados.

<p><b>TJ-DF</b></p> <p><b>2024</b></p>	<p>PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA. LAUDO PSICOSSOCIAL FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO ATUAL CURADOR. ATENDIMENTO AOS MELHORES INTERESSES DO CURATELADO. 1. O artigo 84, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe que (A) pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. 2. A decretação da curatela, como limitação extraordinária ao exercício da capacidade civil plena, pressupõe demonstração concreta de sua necessidade, tendo em vista a finalidade de proteção ao curatelado. 3. O art. 755, § 1º, do CPC, dispõe que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. 4. Tendo o Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família desta egrégia Corte, após detido exame do réu periciando, de seu domicílio e de sua atual rede de proteção, concluído, de forma clara e justificada, por sua manutenção dentro do contexto em que atualmente se encontra, não merece reparos a r. sentença de origem que decretou a sua interdição e nomeou o filho apelado como seu curador definitivo.</p>
--	---



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá**

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

(TJ-DF 07577936420228070016 1923140, Relator.: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 17/09/2024, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/09/2024)– Disponível no link ao lado: <https://www.tjdft.jus.br/>.

## 04/07/2024 – Proteção do infante: contato familiar suspenso até esclarecimento de abuso.

**RESUMO:**O acórdão trata de uma apelação cível envolvendo uma ação de reconhecimento de filiação socioafetiva. O relator inicialmente destaca que o ordenamento jurídico brasileiro admite a declaração judicial de vínculo de parentesco socioafetivo, desde que instruído com elementos de convicção que demonstrem a existência da relação. Em consonância com a tese firmada pelo STF no RE 898.060/SC, é possível o reconhecimento concomitante da filiação biológica e socioafetiva, com os respectivos efeitos jurídicos. No caso em análise, os autores apelantes conseguiram comprovar os laços afetivos com a adolescente, cuja guarda definitiva lhes foi concedida há mais de 5 anos, configurando-se a filiação socioafetiva.

**TJ-MG**  
**2024**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. DECISÃO QUE PROIBIU O CONTATO DO FILHO DOS LITIGANTES COM O AVÔ PATERNO, ATÉ QUE VENHAM AOS AUTOS ELEMENTOS MAIS APROFUNDADOS ACERCA DA SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO PROGENITOR. CONSIDERANDO A PRIMAZIA DO INTERESSE DO INFANTE, A QUESTÃO DO ALEGADO ABUSO QUE TERIA SIDO PRATICADO PELO AVÔ PATERNO EM OUTRAS CRIANÇAS DEVE SER MELHOR INVESTIGADA ANTES DE SER AUTORIZADO CONTATO DELE COM O FILHO MENOR DOS LITIGANTES. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 50913157720248217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 04-07-2024)

TJ-MG - AI: 08362497420238130000, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 28/09/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/09/2023 – Disponível no link ao lado: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

## 02/07/2024 – Guarda de fato e rotina da criança: recurso desprovido, estabilidade preservada.

**RESUMO:**Trata-se de recurso de apelação contra sentença que concedeu a guarda da menor à avó materna. A menor estava sob a guarda de fato da avó desde o nascimento. Estudos social e psicológico recomendaram a permanência da menor com a avó para manter a estabilidade e rotina. A sentença foi mantida com base no princípio da estabilidade da menor, negando-se provimento ao recurso da genitora que pretendia a guarda.



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá**

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

<b>TJ-SP</b> <b>2023</b>	GUARDA DE MENORES – Ação de fixação de guarda - Guarda exercida pela avó materna desde o nascimento da menor - Pedido da avó materna para regularizar a guarda - Estudos social e psicológico que recomendam a permanência da menor sob a guarda da avó materna, a fim de se manter a rotina - Princípio da estabilidade – Manutenção da guarda com a avó materna – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252, do RITJSP – Recurso desprovido.
(TJ-SP - Apelação Cível: 10033987120228260161 Diadema, Relator.: Costa Netto, Data de Julgamento: 02/07/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2024) – Disponível no link ao lado: <a href="https://www.tjsp.jus.br/">https://www.tjsp.jus.br/</a> .	

## 03/09/2024 – Reconhecimento de Incapacidade Civil e Curatela Provisória de Idosa

**RESUMO:** Trata-se de um agravo de instrumento interposto por Carlos Henrique Broker e outros contra uma decisão que indeferiu o pedido de curatela provisória de Maria da Penha Leonardo Broker. Os agravantes argumentam que a gravidade do quadro de saúde da genitora está comprovada por laudos médicos, que ela necessita de cuidados integrais e que a medida de curatela provisória é urgente para que possam pleitear junto aos programas de assistência governamental medicações e fraldas, reduzindo os custos. O desembargador relator reconheceu a probabilidade do direito dos requerentes e concedeu a medida liminar de curatela provisória, tendo em vista a disciplina do procedimento de interdição nos artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil.

<b>TJ-PR</b> <b>2024</b>	DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IDOSO.INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA EM FAVOR DE PESSOA IDOSA COM INCAPACIDADE FÍSICA E MENTAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de curatela provisória em favor da Agravada por ausência de demonstração de atos urgentes a serem praticados pela interditada. II. Pretensão em discussão. 2. A controvérsia consiste em aferir sobre concessão de curatela provisória em favor de Interditada, considerando a urgência e a incapacidade física e mental desta para a prática dos atos da vida civil. III. Razões de decidir. 3. A urgência da curatela provisória foi demonstrada pela gravidade do estado de saúde da Agravada, comprovada por laudos médicos que atestam a necessidade de cuidados integrais.
(TJ-PR 00886757820248160000 Curitiba, Relator.: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 10/02/2025, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2025)– Disponível no link ao lado: <a href="https://www.tjpr.jus.br/">https://www.tjpr.jus.br/</a> .	

## 02/10/2024 – Princípio do Juízo Imediato Prevalece em Caso de Alteração de Domicílio.

**RESUMO:** Trata-se de um conflito negativo de competência em uma ação de cumprimento de sentença referente à guarda e regulamentação de convivência com a filha menor. Inicialmente, o cumprimento de



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá**

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

sentença foi distribuído ao Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, seguindo a regra ordinária do CPC. Porém, posteriormente, o genitor informou que a genitora e a filha mudaram de endereço para a Asa Sul - Brasília DF. Nas ações que visam proteger o interesse do menor, prevalece a competência do foro do domicílio do detentor da guarda, nos termos do art. 147 do ECA e da Súmula 383 do STJ. Assim, para atender ao melhor interesse da criança, foi determinado que o cumprimento de sentença deve permanecer no Juízo suscitante, a 3ª Vara de Família de Brasília.

<b>TJ-DF</b>  <b>2024</b>	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA ABSOLUTA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ART. 147 DO ECA E SÚMULA 383/STJ. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
(TJ-DF 07311609320248070000 1926361, Relator.: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 23/09/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2024) – Disponível no link ao lado: <a href="https://www.tjdft.jus.br/">https://www.tjdft.jus.br/</a> .	

## 08/10/2024 – Proteção do menor: estudo psicossocial indispensável em ações de guarda e visitas.

**RESUMO:** A presente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso trata de um recurso de apelação interposto contra uma sentença que reconheceu a união estável, definiu a partilha de bens, a guarda, o direito de visitas e os alimentos, estabelecendo a guarda compartilhada com o domicílio base da filha junto à genitora. A questão central em discussão é se houve cerceamento de defesa pela ausência de estudo psicossocial e laudo de avaliação por profissional habilitado, para comprovar a possível configuração de alienação parental e eventual necessidade de regulamentação das visitas. O acórdão destaca que a visitação é um direito da criança de manter uma convivência sadia com seus genitores e familiares, devendo ser regulamentada de acordo com o melhor interesse da criança e as peculiaridades do caso concreto.

<b>TJ-MT</b>  <b>2024</b>	DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu a união estável, definiu partilha de bens, guarda, direito de visitas e alimentos, estabelecendo guarda compartilhada com domicílio base da filha junto à genitora.
(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10371017020208110002, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/10/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/10/2024) – Disponível no link ao lado: <a href="https://www.tjmt.jus.br/">https://www.tjmt.jus.br/</a> .	



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá**

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

## 30/04/2024 – Guarda unilateral: prevalência do melhor interesse da criança sobre regra geral.

**RESUMO:** Este acórdão trata de uma apelação cível sobre a guarda de uma criança. Embora a guarda compartilhada seja a regra geral, a decisão manteve a guarda unilateral em favor do genitor, considerando que essa era a situação que melhor atendia aos interesses da criança, em conformidade com o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. O Tribunal entendeu que, em casos excepcionais, a guarda unilateral pode ser fixada quando o compartilhamento não se mostrar recomendável e colocar em risco o desenvolvimento sadio e adequado do menor.

**TJ-AL**  
**2024**

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA GERAL. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DO GENITOR. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Embora a guarda compartilhada seja a regra geral prevista na legislação, a guarda unilateral pode ser fixada em situações em que o compartilhamento não se mostrar recomendável e colocar em risco o desenvolvimento sadio e adequado do menor, o que encontra amparo no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, assim como no disposto no artigo 1.584, inciso II, e no artigo 1.586, ambos do Código Civil. 2. Em atenção aos princípios da absoluta prioridade e da proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecidos no artigo 227, da Constituição da República, tratando-se de discussão relativa do menor, aí compreendido o pedido de guarda unilateral, o Magistrado deve ater-se ao melhor interesse da criança e do adolescente. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão Unânime.

(TJ-AL - Apelação Cível: 0700004-37.2022 .8.02.0052 São José da Laje, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 15/05/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2024) – Disponível no link ao lado: <https://www.tjal.jus.br/>.

## 11/11/2024 – Julgado concede curatela provisória com preservação de bens do interditando.

**RESUMO:** Trata-se de agravo de instrumento interposto por filhas contra decisão que indeferiu pedido de concessão de curatela provisória ao pai idoso de 83 anos, portador de Alzheimer em estágio avançado, sem previsão de melhora. O tribunal destacou que o laudo médico atesta a necessidade de auxílio para atividades diárias e incapacidade para gerir atos da vida civil. O STJ admite a curatela compartilhada quando for do melhor interesse do curatelado. A jurisprudência confirma a possibilidade de converter a curatela provisória em definitiva quando comprovada a incapacidade.



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá**

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

**TJ-PR**  
**2024**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DECISÃO QUE QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA O DEFERIMENTO DA CURATELA PROVISÓRIA. ENCARGO COMPARTILHADO. RECURSO PROVIDO.

(TJ-PR 00424483020248160000 Pato Branco, Relator.: substituta Sandra Regina Bittencourt Simões, Data de Julgamento: 11/11/2024, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2024) – Disponível no link ao lado: <https://www.tjpr.jus.br/>

## 07/11/2024 – Supervisão de visitas maternas assegura segurança do menor; guarda paterna preservada.

**RESUMO:** Este caso trata de uma ação de modificação de guarda envolvendo uma criança, na qual a mãe (K. B. O. L.) apelou da sentença que fixou a guarda unilateral paterna e estabeleceu visitas supervisionadas aos domingos na residência do pai. O Tribunal negou provimento ao apelo da mãe e deu provimento parcial ao recurso do pai (B. M. P. C.). A decisão manteve a guarda unilateral paterna, considerando que é a melhor opção para os interesses da criança com base em estudo psicossocial. O regime de visitação foi mantido, pois já era razoável, mas as visitas passaram a ser quinzenais, conforme pedido do pai. A supervisão foi mantida devido ao histórico de uso de drogas e comportamento violento da mãe.

**TJ-SP**  
**2024**

APELAÇÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. Sentença que fixou a guarda unilateral paterna e regularizou as visitas maternas para que ocorram aos domingos, de forma supervisionada, na residência paterna, das 13h às 18h. Irresignação da requerida pretendendo a fixação da guarda compartilhada, com lar de referência materno, além de, alternativamente, visitas em finais de semanas alternados e metade das férias, sem necessidade de supervisão. Não acolhimento. Guarda unilateral paterna que melhor atende aos interesses do menor, exibindo-se, por ora, adequada, consoante estudo psicossocial produzido nos autos. O primordial, nas demandas desta natureza, é o respeito ao superior interesse da criança. Regime de visitação já estabelecido de forma bastante razoável, não comportando, neste momento, maior ampliação. Necessidade de supervisão, diante do histórico da ré de uso abusivo de substâncias entorpecentes, apresentando comportamento violento e agressivo. Sentença reformada parcialmente. APELO DA RÉ DESPROVIDO, PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO AUTOR.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10535694820228260576 São José do Rio Preto, Relator.: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 07/11/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/11/2024) – Disponível no link ao lado: <https://www.tjsp.jus.br/>.



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá**

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

## 10/09/2024 – Paternidade socioafetiva sobrepe-se à ausência de vínculo biológico.

**RESUMO:** O presente caso trata de uma Apelação Cível referente a uma Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil. O autor, José Maria Alves Carreiro, ajuizou a ação contra Elysangela Ramos de Araújo, alegando que nunca teve relação afetiva com a ré e que ela teria sido registrada como sua filha sem seu consentimento. No entanto, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao analisar o caso, entendeu que a adoção à brasileira, caracterizada pela vontade livre e consciente de registrar como filho uma criança sem vínculo biológico, consolida a paternidade socioafetiva, que não pode ser desfeita sem prova cabal de erro, dolo ou coação. Dessa forma, o recurso foi provido, mantendo-se o registro civil da apelante.

**TJ-BA**  
**2024**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMPROVADA NOS AUTOS. REVELIA. VÍNCULO AFETIVO. AUSÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A ação negatória de paternidade, exige a comprovação da inexistência simultânea de vínculo biológico e afetivo, além da existência de erro, dolo ou coação no momento do registro civil. A revelia, não gera presunção de veracidade dos fatos narrados em ações que tratam de direitos indisponíveis, como é o caso do estado de filiação. A adoção à brasileira, caracterizada pela vontade livre e consciente de registrar como filho uma criança, que não possui vínculo biológico, consolida a paternidade socioafetiva, que não pode ser desfeita sem prova cabal de erro, dolo ou coação. Recurso de apelação provido para julgar improcedente a ação negatória de paternidade, mantendo-se o registro civil da apelante.

(TJ-BA - Apelação: 05012002720178050146, Relator.: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 10/09/2024) – Disponível no link ao lado: <https://www.tjba.jus.br/portal/>.

## 08/11/2024 – Excesso de conflitos mútuos não caracteriza alienação parental.

**RESUMO:** Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de modificação de guarda e improcedente a ação de indenização por alienação parental. IGOR sustenta que a sentença é extra petita em relação aos alimentos, que já haviam sido acordados na ação de divórcio, e pede a reforma para manter o acordo homologado. ADRIANE alega violência doméstica e psicológica por parte do ex-marido, e que o vídeo anexado deve ser analisado com atenção.



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá**

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

<b>TJ-RS</b>  <b>2024</b>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA CONJUNTA. PROCESSOS N.º 5003330-83 .2022.8.21.0002/RS E 5003584-56.2022.8.21.0002/RS. DA PROVA PRODUZIDA, ESPECIALMENTE O LAUDO SOCIAL E O DEPOIMENTO DOS MENORES, NÃO SE VISLUMBRA A EXISTÊNCIA DE ATOS CLAROS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. O QUE SE VÊ É QUE A RELAÇÃO TUMULTUADA DO EX-CASAL, DE FATO, CAUSOU EFEITOS NA PROLE COMUM, MAS NÃO DECORRENTES DE EVENTUAL CONDUTA ALIENADORA PATERNA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50035845620228210002, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 07-11-2024)</p>
<p>(TJ-RS - Apelação: 50035845620228210002 OUTRA, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 07/11/2024, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2024) – Disponível no link ao lado: <a href="https://www.tjrs.jus.br/novo/">https://www.tjrs.jus.br/novo/</a>.</p>	

## 08/11/2024 – Conflito entre genitores impede alteração da guarda provisória.

**RESUMO:** O agravo de instrumento trata de uma ação de divórcio com regulamentação de guarda, em que a decisão recorrida deferiu a tutela de urgência para conceder a guarda exclusiva das crianças/adolescentes em favor da genitora, regulamentando a visitação do genitor. O agravante (réu na ação principal) recorre dessa decisão, buscando a guarda compartilhada. O Tribunal, com base no estudo psicológico produzido, entendeu que a guarda unilateral em favor da genitora é o modelo mais adequado ao caso, considerando o comportamento exigente e autoritário do genitor, que aplica castigos físicos aos filhos, conforme relatado pela filha adolescente. Além disso, o convívio dos genitores é conflituoso, e o filho de três anos é muito dependente da mãe.

<b>TJ-RJ</b>  <b>2024</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA CONCEDER A GUARDA EXCLUSIVA DAS CRIANÇAS/ADOLESCENTES EM FAVOR DA GENITORA, REGULAMENTANDO A VISITAÇÃO DO GENITOR. RECURSO DO RÉU.</p>
<p>(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00741431820248190000 2024002108377, Relator.: Des(a). MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 08/11/2024, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 13/11/2024)– Disponível no link ao lado: <a href="https://www.tjri.jus.br/">https://www.tjri.jus.br/</a>.</p>	

## 13/08/2024 – Possibilidade de cumular divórcio, partilha e alimentos no mesmo processo

**RESUMO:** O acórdão trata de um agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a cumulação dos pedidos de divórcio, guarda, visitas, alimentos e partilha em uma única ação. A decisão agravada determinou a emenda da petição inicial para que a parte autora optasse por um dos procedimentos. No entanto, o Tribunal entendeu que a cumulação dos pedidos é facultativa e admissível,



**Ministério Público**  
do Estado do Amapá

**Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes de Macapá**

Av. Procópio Rola nº 261, esquina com a Rua Eliezer Levy

Fone: (96) 3198-1600

pois a multiplicação de processos não contribui para a solução do litígio familiar. Dessa forma, o Tribunal admitiu a cumulação dos pedidos adaptados ao procedimento comum, permitindo a tutela de urgência e o julgamento antecipado parcial do mérito, provendo o recurso.

<b>TJ-SP</b> <b>2024</b>	AGRAVO DE INSTRUMENTO – Divórcio c.c Guarda, Visitas, Alimentos e Partilha - Indeferimento da cumulação de alimentos ao filho menor e demais pedidos - Cumulação facultativa - Admissibilidade - A multiplicação de processos não contribui para a solução do litígio familiar e admite-se a cumulação dos pedidos adaptados ao procedimento comum (art. 327, § 2º, CPC/2015), que permite a tutela de urgência, se for o caso, e o julgamento antecipado parcial de mérito – Recurso provido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30069884920248260000 São Paulo, Relator.: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 13/08/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2024) – Disponível no link ao lado: <a href="https://www.tjsp.jus.br/">https://www.tjsp.jus.br/</a> .	

## 17/12/2024 – Reconhecimento Socioafetivo Post Mortem Exige Prova Inequívoca

**RESUMO:** A autora Cristiana da Silva Almeida interpôs recurso especial contra o acórdão que negou o reconhecimento de sua filiação socioafetiva com Geraldo Policeno Rosa e Natália Geralda Rosa. O tribunal entendeu que não havia provas suficientes da posse de estado de filha, como tratamento, uso do nome e reconhecimento social. O reconhecimento da filiação socioafetiva exige prova robusta e inequívoca, conforme a jurisprudência consolidada. Como a autora não se desincumbiu do ônus da prova, o pedido foi julgado improcedente e a sentença de primeiro grau foi reformada.

<b>TJ-GO</b> <b>2024</b>	DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE POSSE DE ESTADO DE FILHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. DISPOSITIVO E TESE: APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES.
(TJ-GO 51043189820218090029, Relator.: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2024) – Disponível no link ao lado: <a href="https://www.tjgo.jus.br/">https://www.tjgo.jus.br/</a> .	